



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Comissão de Constituição e Justiça
Solicitação de Arquivamento

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
23.12.2015
ÀS 11:30 Horas
Ass.:

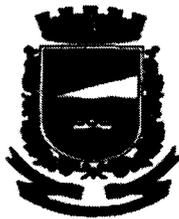
Após cumprimentá-lo, e na oportunidade, venho através deste, respeitosamente, solicitar o arquivamento do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, este de Processo nº 239/2015 e de protocolo nº 2536/2015 referente ao Projeto de Lei 193/2015(Executivo Municipal), ao qual segue cópia em anexo para melhor identificação, visto que o mesmo fora protocolado em duplicidade.

Certa de Vossa compreensão, desde já agradeço.

Bento Gonçalves, 23 de dezembro de 2015.

Vereadora Marlen L. Pelicoli Ballottin
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

A/C: Presidente Câmara Municipal de Bento Gonçalves
VALDECIR RUBBO
Nesta.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

22/12/2015

ÀS 16:50 Horas

Ass.: IV

PROCESSO: 239/2015

PROCOLO: 2536/2015

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM EXECUTIVO)

ASSUNTO: "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 21.215,04. "

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo n° 239/2015, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 21.215,04.", exara o seguinte parecer:

O presente projeto de lei se faz necessário para restituição do recurso repassado pela Fundergs, através do convênio n° 74/14, para aquisição de material esportivo para serem usados em espaços/áreas destinadas ao Esporte e Lazer.

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente.

A competência para expedir suplementação de dotação orçamentária é do chefe do Poder Executivo art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, cabendo aos fundos e à Câmara efetuar a devida solicitação. Também, nesta linha reza a Constituição Federal:

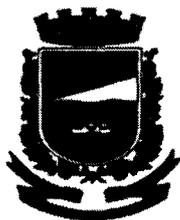
"Art. 165. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que rege:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Igualmente, para finalizar, importante citar que a Lei Orgânica Municipal em seu Capítulo V, Dos Atos Municipais, também leciona:

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

(...)

d) abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais."

Sem mais, esta Comissão entende que a propositura atende a Técnica Legislativa, portanto, não vislumbra nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é **Favorável**.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.

VEREADORA MARLEN L. PELICOLI
PRESIDENTE

SEM ASSINATURA

VEREADOR MOISÉS SCUSSEL NETO
VICE PRESIDENTE

JOCELITO LEONARDO TONIETTO
MEMBRO EFETIVO